



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

1. Análise das Propostas:

Encontra-se no âmbito desta Comissão, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 8.262/2019, de autoria do Poder Executivo, o qual estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

A esta Comissão compete à apreciação das matérias atinentes a Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade de todas as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal, vide o art. 249, da Resolução nº 554/2010.

Entende-se por proposições os seguintes objetos: projeto de lei, pareceres, projetos de resolução, decreto legislativo, requerimentos, **emendas**, projetos de lei de iniciativa popular e as indicações, tudo conforme preceitua o art. 122 do R. I.

O poder de apresentar emendas, por parte das Comissões, advém da previsão contida no art. 151 do R.I que expressamente aduz:

Art. 151 – Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida ser **consolidada em proposição**, o parecer deverá contê-la devidamente formulada.

Ato contínuo, o projeto de lei que trata das Diretrizes Orçamentárias é suscetível de emendas parlamentares, desde que sejam atendidos os requisitos legais e constitucionais que incidem sobre o ato, observe-se o que determina a Constituição Federal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º **As emendas** ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas **quando incompatíveis com o plano plurianual**.

Ato contínuo a LOM condiciona a outro elemento, qual seja:



Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...) IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Deste modo, claras são as balizas que devem permear análise jurídica das sugestões legislativas de emendas à LDO. Superada tal fase, convém analisar todas as emendas legislativas propostas, utilizando-se da metodologia da previsão no PPA e atendimento a devida iniciativa, ciente de que a CLRL, por seu relator, vai analisar a proposição segundo sugerido expressamente pelos autores, com as devidas emendas, se necessárias.

Emendas com parecer favorável *in totum*: Emenda nº 169 de 2019, Emenda 170 de 2019, Emenda nº 171 de 2019, Emenda 176 de 2019, Emenda nº 177 de 2019, Emenda nº 178, Emenda nº 181 de 2019.

Emenda rejeitada de nº 172 de 2019.

Emendas aprovada com emenda substitutiva: Emenda nº 173 de 2019, Emenda 174 de 2019, Emenda nº 175 de 2019, Emenda nº 179 de 2019, Emenda nº 180 de 2019 e Emenda nº 182 de 2019.

2. Conclusão

Portanto, a manifestação do relator é sobre a conveniência da aprovação das emendas, visto que estas são compatíveis com o plano plurianual, vide art.96, §4º e 97 e incisos, todos da Lei Orgânica do Município de Caruaru. Assim, conhecendo da fundamentação, a Comissão de Legislação e Redação de Leis, de forma unânime, emite **parecer favorável às emendas apresentadas em anexo e suas emendas substitutivas**.

Sala das Comissões e Reuniões Vereador Wanderley Oliveira

Vereador Pb. Andrey Gouveia- Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis



Vereador Pierson Leite – Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Daniel Lula Finizola- Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis